



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa n.º 345/2025

**AUTOR:** DEPUTADO DANILO ALENCAR

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de Psicologia no âmbito da administração pública estadual.

**RELATOR:** DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

### **PARECER DE RELATORIA**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Dr. Danilo Alencar, tem por objeto estabelecer a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais de Psicologia no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado do Tocantins, abrangendo servidores em regime estatutário, celetista, de contratação temporária e por meio de serviços terceirizados, com vedação expressa à redução remuneratória.

Na justificativa, o autor invoca o princípio da isonomia (art. 5.º da Constituição Federal), sustentando que psicólogos contratados e comissionados exercem as mesmas funções que os concursados, mas não gozam da mesma carga horária reduzida prevista no art. 23, § 1.º, IV, 'a', da Lei Estadual n.º 2.670/2012. Fundamenta, ainda, a proposição nas recomendações do Conselho Regional de

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Psicologia e em evidências da Organização Internacional do Trabalho sobre os benefícios da redução de jornada para a produtividade e qualidade dos serviços.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A análise da presente proposição, circunscrita aos aspectos de constitucionalidade formal e material, legalidade e juridicidade, evidencia vício de iniciativa que compromete sua admissibilidade constitucional.

No que tange à legitimidade de iniciativa, o projeto dispõe diretamente sobre a jornada de trabalho de servidores públicos estaduais — matéria que, nos termos do art. 27, § 1.º, II, 'a', da Constituição do Estado do Tocantins, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, por envolver o regime jurídico dos servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, por simetria com o art. 61, § 1.º, II, 'c', da Constituição Federal, de que leis que alterem jornada de trabalho de servidores públicos estaduais são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

O fato de o projeto abranger também servidores temporários e terceirizados não afasta o vício: ao fixar obrigação dirigida à administração pública estadual quanto à organização do trabalho de seus agentes, o projeto invade o campo reservado ao Executivo. A extensão da medida a contratos de terceirização implica, ademais, em ingerência sobre obrigações contratuais da Administração, matéria igualmente afeta à gestão do Poder Executivo.

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Reconhece-se a legitimidade da preocupação com a isonomia e a saúde laboral dos psicólogos públicos. Contudo, o caminho constitucionalmente adequado para o alcance de tal objetivo seria a iniciativa do próprio Poder Executivo, mediante projeto de lei, ou a provocação formal deste Poder, por meio de requerimento parlamentar, para que adote as medidas necessárias.

Dessa forma, o projeto incorre em vício formal de iniciativa, por adentrar campo de competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

### III – VOTO

Ante o exposto, e considerando que o Projeto de Lei n.º 345/2025 apresenta vício formal de iniciativa por invadir a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 345/2025.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
Dados: 2026.03.06 14:55:15 -03'00'**Deputado Professor Júnior Geo**

Relator



COASC-AL  
Fls. 11  
*[Signature]*

**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)  
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *PROF. JÚNIOR GEO*  
referente ao(a) *PL 13451/2025*.

Encaminhe-se(ao) *ARQUIVO*

Sala das Comissões, *07* de *abril* ..... de 2026.

*[Signature]*  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ( )
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ( )
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ( )
Dep. GUTIERRES TORQUATO ( )	Dep. GIPÃO ( )
Dep. MOISEMAR MARINHO ( )	Dep. MARCUS MARCELO ( )



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



Ofício nº 75/2026.

Palmas, 07 de abril de 2026.

A sua Excelência o Senhor  
**DR. DANILO ALENCAR**

Deputado Estadual da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.  
NESTA

Assunto: **Informa arquivamento do Projeto de Lei nº 345/2025.**

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 345/2025, de sua autoria, que “Dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de Psicologia, no âmbito da administração pública estadual.”, foi deliberado nesta Comissão, pelo **arquivamento** em 07 de abril de 2026.

Assim, caso tenha interesse no prosseguimento, poderá apresentar recurso, nos termos do art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

**RECEBIDO**  
Em 08/04/2026  
Mirielle Dornelles  
Gab. Dep. Dr. Danilo Alencar  
13:40h

  
Deputado **Valdemar Júnior**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.